



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10880.922245/2012-27
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1302-003.300 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de dezembro de 2018
Matéria DCOMP SALDO NEGATIVO IRPJ
Recorrente ITAUSA INVESTIMENTOS ITAU S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2006

SALDO NEGATIVO. ESTIMATIVAS COMPENSADAS. CÔMPUTO.

Integram o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário as estimativas compensadas.

BASE DE CÁLCULO. LUCROS NO EXTERIOR. DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO.

Deve ser afastado o valor do IRPJ devido relativo a lucro no exterior objeto de decisão judicial transitada em julgado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto do relator.

(assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente.

(assinado digitalmente)

Carlos Cesar Candal Moreira Filho - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Carlos Cesar Candal Moreira Filho, Marcos Antônio Nepomuceno Feitosa, Paulo Henrique Silva Figueiredo, Rogério Aparecido Gil, Maria Lúcia Miceli, Gustavo Guimarães da Fonseca, Flávio Machado Vilhena Dias e Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente).

Relatório

A Recorrente apresentou Declaração de Compensação em 19/03/2009 fls. 2/10, utilizando-se do crédito relativo ao saldo negativo de Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ) no valor de R\$49.618.824,83 do ano-calendário de 2006 para extinguir sob condição resolutória débitos de IRRF.

Despacho Decisório eletrônico à folha 11 reconheceu a parcela de R\$33.744.266,02 de um total de R\$111.147.733,92 informado na composição do crédito da DComp, não sendo confirmadas as seguintes parcelas:

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
13.788.120/0001-47	5706	822.559,78	0,00	822.559,78	Receita correspondente não oferecida à tributação
32.206.435/0001-83	6800	23.598.731,88	23.598.621,86	110,02	Retenção na fonte comprovada parcialmente
54.526.082/0001-31	5706	1.282.143,48	0,00	1.282.143,48	Receita correspondente não oferecida à tributação
60.208.493/0001-81	5706	4,91	0,00	4,91	Receita correspondente não oferecida à tributação
60.664.810/0001-74	5706	25.967,96	0,00	25.967,96	Receita correspondente não oferecida à tributação
60.872.504/0001-23	5706	67.426.156,90	2.092.651,98	65.333.504,92	Receita correspondente oferecida parcialmente à tributação
61.194.080/0001-58	5706	2.383.752,04	0,00	2.383.752,04	Receita correspondente não oferecida à tributação
Total		95.539.316,95	25.691.273,84	69.848.043,11	

Total Confirmado de Imposto de Renda Retido na Fonte: R\$ 25.691.274,86

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

Período de apuração da estimativa compensada	Nº do Processo/Nº da DCOMP	Valor da estimativa compensada PER/DCOMP	Valor confirmado	Valor não confirmado	Justificativa
MAR/2006	01961.32308.140906.1.7.02-5086	345.094,23	0,00	345.094,23	DCOMP não homologada
ABR/2006	31981.28170.140906.1.7.02-3544	6.700.652,11	0,00	6.700.652,11	DCOMP não homologada
ABR/2006	39267.32183.121208.1.7.03-6837	6.975.464,24	6.838.134,94	137.329,30	DCOMP homologada parcialmente
JUL/2006	33532.75260.121208.1.7.03-8573	143.465,69	0,00	143.465,69	DCOMP não homologada
AGO/2006	14590.81972.280906.1.3.02-1297	102.303,62	0,00	102.303,62	DCOMP não homologada
SET/2006	19017.09246.301006.1.3.02-0303	83.340,96	0,00	83.340,96	DCOMP não homologada
OUT/2006	09848.32789.281106.1.3.02-0425	29.328,95	0,00	29.328,95	DCOMP não homologada
NOV/2006	21391.24223.281206.1.3.02-0480	13.909,93	0,00	13.909,93	DCOMP não homologada
Total		14.393.559,73	6.838.134,94	7.555.424,79	

Total Confirmado de Demais Estimativas Compensadas: R\$ 8.008.350,24

Considerando o IRPJ devido de R\$11.084.077,65, foi reconhecido um direito creditório no valor de R\$22.660.188,37, com a homologação parcial da DComp 32373.01331.190309.1.7.02-0682 e a não-homologação das DComp 41399.56632.190309.1.7.02-3414, 18789.49901.190309.1.7.02-4535, 11086.32940.190309.1.7.02-1753, 11214.83910.190309.1.7.02-5192, 28779.94564.190309.1.7.02-7839, 05932.32251.190309.1.7.02-6066, 12525.62797.190309.1.7.02-3084, 10041.35806.190309.1.7.02-4090, 33228.47157.190309.1.7.02-2346 e 16314.13703.070809.1.7.02-0457.

A Empresa apresentou manifestação de inconformidade, alegando que as receitas de juros sobre capital próprio foram oferecidas à tributação; requerendo que a suspensão da parcela do saldo negativo relativo às estimativas compensadas, por estarem sendo discutidas em processo administrativo fiscal; e informando que o montante de R\$2.413.626,84 do IRPJ devido refere-se a débito com exigibilidade suspensa por força de depósito em mandado de segurança que indica.

Por fim, acosta guias de pagamento de imposto no exterior no montante de R\$1.397.364,39, apropriado pelo método de equivalência patrimonial de acordo com o percentual de participação acionária.

Em acórdão de 14 de outubro de 2016, a DRJ de Ribeirão Preto reconheceu o crédito relativo a estimativa compensada de julho de 2006, no valor de R\$143.465,69; reconheceu um crédito adicional de IRRF sobre Juros sobre Capital Próprio (código 5706) no valor de R\$69.848.479,98; não acatou, por falta de comprovação, o valor com exigibilidade suspensa; e não acatou o imposto pago no exterior por falta de comprovação.

Assim, permaneceram em litígio apenas parte da estimativa compensada, o valor relativo à exigibilidade suspensa e a compensação do imposto pago no exterior.

Em recurso voluntário, a repete os argumentos da manifestação da inconformidade em relação a arte que permaneceu em discussão.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Carlos Cesar Candal Moreira Filho - Relator

O Contribuinte foi cientificado do acórdão em 22 de novembro de 2016 (fl. 279), tendo apresentado o recurso em 21 de dezembro de 2016, portanto, tempestivamente. A representação é regular, conforme instrumento de folha 292/294.

Conheço do recurso voluntário.

ESTIMATIVAS COMPENSADAS

Meus pares já conhecem a minha posição em relação à utilização no ajuste anual das estimativas compensadas. Assim, resumo meu fundamento à manifestação já apresentado em outros votos:

No mérito, estamos tratando de uma sistemática de compensação e cobrança que vinha sendo entabulada normalmente nos procedimentos da RFB: a compensação das estimativas mensais e seu aproveitamento na composição da base negativa independentemente do resultado da DComp, uma vez que a cobrança seria realizada no processo de compensação.

Ocorre que a natureza jurídica das estimativas não é de tributo, mas de antecipação deste, o que motivou a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN) a emitir Pareceres que impediam a inscrição em dívida ativa dos débitos dessa natureza. Assim, todo o sistema que estava acertado deixou de ser saudável, na medida em que quebrou-se a possibilidade de cobrança dos valores compensados a título de estimativa. Prevalecendo este entendimento só seria aceitável a utilização das estimativas compensadas na composição da base negativa após a homologação da compensação.

Registre-se, contudo, que no ano-calendário de 2010 a polêmica ainda não tinha sido estabelecida, pois foi com a edição do Pareceres PGFN/CAT nº 1.658/2011 que a inscrição em dívida ativa dos débitos declarados em DComp relativos às estimativas foi vedada. Naquele ano ainda vigorava o aproveitamento, na formação do saldo negativo de CSLL, das estimativas compensadas, cobráveis que eram no próprio processo de compensação.

Em 2014 foi emitido o Parecer PGFN/CAT nº 88 que assim concluiu sobre a possibilidade de cobrança dos valores de estimativas compensadas:

Em síntese, os questionamentos levantados na consulta oriunda da Secretaria da Receita Federal do Brasil devem ser respondidos nos seguintes termos:

a) Entende-se pela possibilidade de cobrança dos valores decorrentes de compensação não homologada, cuja origem foi para extinção de débitos relativos a estimativa, desde que já tenha se realizado o fato que enseja a incidência do imposto de renda e a estimativa extinta na compensação tenha sido computada no ajuste;

b) Propõe-se que sejam ajustados os sistemas e procedimentos para que fique claro que a cobrança não se trata de estimativa, mas de tributo, cujo fato gerador ocorreu ao tempo adequado e em relação ao qual foram contabilizados valores da compensação não homologada, a fim de garantir maior segurança no processo de cobrança.

Desta forma, a cobrança das estimativas compensadas foi viabilizada no Parecer, já que, nas circunstâncias nele descritas, os créditos tributários inadimplidos seriam inscritos em dívida ativa.

A 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF) já se manifestou a respeito em julgado posterior ao referido Parecer 18, Acórdão 9101002.493 de 23 de novembro de 2016, da relatoria do I. Conselheiro Marcos Aurélio Pereira Valadão, nos seguintes termos:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano calendário: 2006

COMPENSAÇÃO. GLOSA DE ESTIMATIVAS COBRADAS EM PER/DCOMP.DISCABIMENTO.

Na hipótese de compensação não homologada, os débitos serão cobrados com base em Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp), e, por conseguinte, não cabe a glosa dessas estimativas na apuração do imposto a pagar ou do saldo negativo apurado na Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ).

Importa salientar que das soluções possíveis, portanto, para as declarações de compensação cujos débitos de estimativa integram o saldo negativo, não há, em nenhuma delas, prejuízo para o Erário, pois: (i) se homologada a compensação o crédito relativo à estimativa é extinto; (ii) se não for homologada a compensação os valores serão cobrados no próprio processo de compensação.

Por outro lado, na ótica do contribuinte, o mesmo não ocorre, haja vista que na eventual exclusão da estimativa compensada do saldo negativo ele poderá ser alvo de dupla cobrança: no processo de compensação da estimativa (não homologada) e no processo de compensação do saldo negativo que a incluía.

Assim dou provimento ao recurso quanto às estimativas compensadas.

IRPJ COM EXIGIBILIDADE SUSPensa

Na DIPJ, no cálculo do lucro real, consta a adição de valor relativo a lucros no exterior que estariam afastados por conta da decisão judicial.

À folha 474 consta certidão da Justiça Federal em São Paulo, que informa, dentre outras coisas, que:

i) às folhas 820/823 decisão no sentido de afastar a incidência do artigo 7º da IN 213/2002;

ii) que a decisão transitou em julgado em 04/10/2012;

A IN 213/2002 dispõe sobre a tributação de lucros, rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior pelas pessoas jurídicas domiciliadas no País e seu artigo 7º assim dispõe:

EQUIVALÊNCIA PATRIMONIAL

Art. 7º A contrapartida do ajuste do valor do investimento no exterior em filial, sucursal, controlada ou coligada, avaliado pelo método da equivalência patrimonial, conforme estabelece a legislação comercial e fiscal brasileira, deverá ser registrada para apuração do lucro contábil da pessoa jurídica no Brasil.

§ 1º Os valores relativos ao resultado positivo da equivalência patrimonial, não tributados no transcorrer do ano-calendário, deverão ser considerados no balanço levantado em 31 de dezembro do ano-calendário para fins de determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL.

§ 2º Os resultados negativos decorrentes da aplicação do método da equivalência patrimonial deverão ser adicionados para fins de determinação do lucro real trimestral ou anual e da base de cálculo da CSLL, inclusive no levantamento dos balanços de suspensão e/ou redução do imposto de renda e da CSLL.

§ 3º Observado o disposto no § 1º deste artigo, a pessoa jurídica:

I - que estiver no regime de apuração trimestral, poderá excluir o valor correspondente ao resultado positivo da equivalência patrimonial no 1º, 2º e 3º trimestres para fins de determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL;

II - que optar pelo regime de tributação anual não deverá considerar o resultado positivo da equivalência patrimonial para fins de determinação do imposto de renda e da CSLL apurados sobre a base de cálculo estimada;

III - optante pelo regime de tributação anual que levantar balanço e/ou balancete de suspensão e/ou redução poderá excluir o resultado positivo da equivalência patrimonial para fins de determinação do imposto de renda e da CSLL.

Ora, se a Empresa obteve êxito em MS que afasta a tributação pelo IRPJ dos lucros auferidos no exterior, o valor correspondente deve ser considerado indevido, sob pena de desobediência ao judiciário.

A conclusão apresentada no Parecer juntado não traz muita novidade: a apuração de saldo negativo é feita na relação entre o valor devido (que não inclui os valores cuja exigibilidade está suspensa, que, por óbvio, não são devidos) e o valor pago, compensado, recolhido, relativo ao tributo.

Entendo que o valor com exigibilidade suspensa deveria ser tratado lateralmente, sem computar o lucro no exterior na base de cálculo, pois a Empresa faria o

depósito judicial e da discussão resultaria a conversão do depósito em renda ou o levantamento do depósito.

Todavia, ao que se vê, o valor apurado em DIPJ parte de valor tributável que inclui o lucro auferido no exterior, do que se conclui que o valor devido de IRPJ é composto por parcela indevida e que foi afastada por decisão judicial já transitada em julgado.

Não se trata de suspensão de exigibilidade, mas de cancelamento de cobrança indevida.

Assim, tem razão a Recorrente quando pleiteia o reconhecimento de um valor devido de R\$8.670.450,81 e não o apontado no DD, constante da DIPJ, de R\$ 11.084.077,65.

Assim, dou provimento ao recurso voluntário quanto à parcela com exigibilidade suspensa decorrente do afastamento do artigo 7º da IN 2013/2002, no valor de R\$2.340.232,54, não reconhecendo por falta de comprovação, o valor de R\$73.394,30 relativo a processo cujas peças não foram acostadas aos autos.

Com relação ao imposto pago no exterior, a Recorrente informa que o valor foi glosado em ação fiscal de 2011, resultando em lavratura de auto de infração, cujo processo está distribuído para julgamento na DRJ de Ribeirão Preto.

Contudo, entendo que não há como se considerar o valor do imposto pago no exterior para fins de compensação, pois ou bem se reconhece como devido o IRPJ sobre lucro no exterior e o direito à compensação do imposto pago/retido no exterior; ou se reconhece como indevido o pagamento do IRPJ sobre lucros no exterior em obediência a decisão judicial, sem compensar o retido no exterior, uma vez que uma das condições para a compensação é exatamente o oferecimento à tributação do valor correspondente.

Feitas essas considerações, dou provimento parcial ao Recurso Voluntário, reconhecendo o direito creditório relativo às estimativas compensadas no valor de R\$7.411.869,10 e ao IRPJ sobre lucros no exterior, no valor de R\$2.340.232,54, que deverão ser somados aos valores já reconhecidos no Despacho Decisório e no Acórdão da DRJ, homologando as compensações até o limite do crédito reconhecido.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Carlos Cesar Candal Moreira Filho - Relator